



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 440/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6500/500026  
REEXAME NECESSÁRIO: 1774  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: AMARAL E AMARAL LTDA  
INSC ESTADUAL: 29.066.978-2

**EMENTA:** Detectadas falhas na elaboração do levantamento que deu suporte ao auto de infração. Imprecisão da matéria tributável. Lançamento Nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração n. 2006/000572, por imprecisão da matéria tributável, por omissões de informações imprescindíveis ao processo de auditoria arguida pelo Conselheiro Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme artigo 16, inciso VII, do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. VOTO VENCEDOR:** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por multa formal – refere-se a omissão de mercadorias com ICMS retido na fonte no valor comercial de R\$106.617,13 (cento e seis mil seiscentos e dezessete reais e treze centavos), no exercício de 2003, sujeitando-se a penalidade aplicável de R\$10.661,71 (dez mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), conforme foi constatado em levantamento financeiro.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, não arguiu preliminar. No mérito na elaboração do levantamento financeiro às fls. 04, o auditor fiscal limitou-se a somar as entradas e as saídas das mercadorias sujeitas à substituição tributária e lançar no campo 3.4, a título de outros débitos, um montante sem qualquer discriminação ou comprovação, correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor das compras.

Desse modo o levantamento financeiro realizado está tecnicamente incorreto, não podendo servir de sustentação ao auto de infração às fls. 02/03.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Julgador de Primeira Instancia, julgou o auto de infração improcedente por entender que houve falha técnica da fiscalização.

A Representação Fazendária, considerando as provas apresentadas manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instancia e pela improcedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que houve erro na elaboração do levantamento financeiro, o qual deu suporte ao auto de infração.

De todo exposto, julgo Nulo o auto de infração por imprecisão na determinação da matéria tributável.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
04 dias do mês de setembro de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária